REGULAMENTO (CEE) Nº 646/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola e que revoga o Regulamento (CEE) nº 204/84 da Comissão de 26 de Janeiro de 1984

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 20º,

Considerando que, nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 337/79, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º desse regulamento com base nos preços desse produtos no comércio internacional, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que, todavia, apenas podem ser concedidas restituições para os produtos que figuram no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 345/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece, no sector vitivinícola, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante (3), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2009/81 (4);

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 345/79, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos e das disponibilidades no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços desses produtos no comércio internacional; que se deve igualmente ter em conta os custos referidos no artigo em questão e o aspecto económico das exportações consideradas; que devem também ser tomados em consideração os objectivos definidos no referido artigo e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade; que, todavia, para a fixação do montante das restituições aplicáveis aos vinhos licorosos, é necessário ter em conta a diferença entre os preços comunitários e os praticados no mercado mundial unicamente para o vinho e os mostos que entram na composição dos vinhos licorosos, não se verificando tal diferença para os outros produtos utilizados para a elaboração dos referidos vinhos;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 345/79, os preços no mercado da Comunidade devem ser estabelecidos tendo em conta os preços praticados que se revelem mais favoráveis para a exportação; que os preços no comércio international devem ser estabelecidos tendo em conta as cotações e os preços referidos no nº 2 do mesmo artigo;

Considerando que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um produto determinado, conforme o destino;

Considerando que os mostos concentrados de uvas, os vinhos de mesa que não sejam do tipo R III e os vinhos de mesa *rosés* provenientes das cepas do tipo *Portugieser* podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/81 da Comissão, de 27 de Novembro de 1981 (5), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3473/82 (6), fixou as regras de execução das restituições à exportação no sector vitivinícola;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho (7), prevê que as restituições à exportação aplicáveis nas trocas comerciais entre a Espanha e países terceiros sejam diminuídas dos montantes reguladores referidos nos artigos 2º e 5º desse mesmo regulamento; que, todavia, pode ser previsto não ter em conta os montantes reguladores, no todo ou em parte, para evitar o risco das perturbações nas trocas comerciais, e se a situação do mercado o exigir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 648/86 da Comissão (8), fixou os montantes reguladores referidos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 480/86;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades acima referidas à situação actual do mercado, e nomeadamente às cotações e aos preços dos vinhos na Comunidade e no comércio internacional, leva a fixar as restituições em conformidade com o anexo do presente regulamento e a revogar o Regulamento (CEE) nº 204/84 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1984, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola (9);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 69.
(4) JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 6.
(5) JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 24.
(6) JO nº L 365 de 24. 12. 1982, p. 30.
(7) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.
(8) Ver página 54 do presente Jornal Oficial.
(9) JO nº L 22 de 27. 1. 1984, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 345/79 são fixadas no anexo.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 204/84.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão,
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da *restituição* em ECUs/% vol/hl aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição em ECUs/% vol/hl aplicável em Espanha
ex 20.07 A I B I a) 1 B I b) 1	Mostos de uvas que correspondem à definição que figura no ponto 5 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79: — para as exportações para: todos os destinos, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	1,05	—
ex 22.05 C I C II	Vinhos de mesa brancos, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol. e não superior a 15 % vol., com *exclusão:* — dos vinhos de mesa dos tipos A II e A III, e — dos vinhos referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79 que excedam as quantidades normalmente vinificadas, tais como determinadas em aplicação do referido artigo, para a exportação para: todos os países terceiros, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a *Roménia, a Bulgária e a Hungria*	*1,55*	*0,13*
ex 22.05 C I C II	Vinhos de mesa brancos, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 15 % vol., referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e que excedam as quantidades normalmente vinificadas, tais como determinadas em aplicação do referido artigo, para a exportação para: todos os países terceiros, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	0,80	—
ex 22.05 C I C II	Vinhos de mesa tintos ou *rosés,* com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol. e não superior a 15 % vol., *com exclusão:* — dos vinhos de mesa dos tipos R III e do vinho *rosé* proveniente das cepas do tipo *Portugieser,* e — dos vinhos referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79 que excedam as quantidades tais como determinadas em aplicação do referido artigo, para a exportação para: todos os países terceiros, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	*1,55*	*0,70*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição em ECUs/% vol/hl aplicável na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	Montante da restituição em ECUs/% vol/hl aplicável em Espanha
ex 22.05 C I C II	Vinhos de mesa tintos ou *rosés*, com um teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol. e não superior a 15 % vol., referidos no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 337/79 e que excedam as quantidades normalmente vinificadas, tais como determinadas em aplicação do referido artigo, para a exportação para: todos os países terceiros, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	0,80	—
ex 22.05 C I C II	Vinhos de mesa brancos, dos tipos A II e A III (vinhos de mesa provenientes exclusivamente das cepas do tipo *Sylvaner*, do tipo *Müller-Thurgau* ou do tipo *Riesling*), para as exportações para todos os destinos, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	5,50	—
ex 22.05 C III a) 2 C III b) 3 C IV a) 2 C IV b) 3	Vinhos licorosos com exclusão dos v.q.p.r.d. para as exportações para todos os destinos, com exclusão dos países terceiros situados no continente americano, incluindo as ilhas a ele politicamente ligadas, e dos países terceiros que figuram no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2223/70, excepto a Roménia, a Bulgária e a Hungria	17,25	—

Nota: Por países de África entende-se os países terceiros enumerados sob essa rubrica no Regulamento (CEE) nº 3537/82 da Comissão (JO nº L 371 de 30. 12. 1982, p. 7).